

de sociedades bancárias ou outras, relatórios de pessoas peritas, certidões extraídas das matrizes de registo predial ou do comercial, certidões de lançamento ou pagamento de quaisquer impostos ou outros documentos que constituam prova directa ou presunção de valor dos contingentes em espécie ou da solvabilidade dos subscritores.

§ 2.º Poderá o Conselho de Seguros officiar aos requerentes para que em prazo determinado prestem mais informações ou apresentem novos documentos.

§ 3.º O Ministro das Finanças decidirá sobre o pedido de autorização, à vista dos factos que o parecer do Conselho de Seguros declarar notórios, dos que se mostrem provados, e daqueles que, não podendo facilmente ser objecto de prova directa, se devam razoavelmente presumir em virtude dos relatórios, declarações, informações e mais documentos produzidos.

Art. 2.º As acções que as sociedades de seguros emitam na vigência d'este decreto não podem ser negociadas senão depois de realizado o pagamento de 50 por cento do seu valor nominal.

Art. 3.º Não é permitida a exoneração de responsabilidade dos transmitentes de acções que as sociedades de seguros emitam na vigência do presente decreto, sem que se mostre a solvabilidade dos tomadores pela forma prescrita no artigo 1.º e seus parágrafos para os subscritores.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1918. — *Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

Portaria n.º 1:240

Tendo os organizadores de uma sociedade anónima denominada Companhia de Seguros Algarve, com sede em Faro, pedido autorização para se constituir definitivamente e explorar diversos ramos de seguros e resseguros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de harmonia com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a Companhia de Seguros Algarve, com sede em Faro, a constituir-se definitivamente e a explorar os seguros e resseguros terrestres contra incêndio, marítimos, fluviais, agrícolas, pecuários, de automóveis, postais, de quebra de vidros, contra furto e roubo, riscos de guerra e de greves e tumultos, tudo de conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na secretaria do referido Conselho de Seguros, devendo a mesma sociedade apresentar oportunamente na dita secretaria um traslado da escritura da sua constituição definitiva.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1918. — O Ministro das Finanças, *António dos Santos Viegas.*

Direcção Geral da Fazenda Pública

3.ª Repartição

Decreto n.º 3:877

Tornando-se medida económica desonerar a Fazenda Nacional de encargos que sobrecarregam o Orçamento Geral do Estado, tais como são os foros que paga pela supressão dos conventos de religiosas suprimidos e os que paga a diversos, cuja liquidação representará apro-

ximadamente a despesa de 10.000\$, e sendo também de útil vantagem para o Tesouro Público que a Fazenda, quando senhoria directa, conceda as remissões sem abatimento quando o senhorio útil assim o preferir;

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É applicável aos ónus enfitéuticos de que a Fazenda Nacional é senhoria directa e senhoria útil as disposições do decreto-lei de 23 de Maio de 1911 com a alteração constante do artigo 39.º da lei orçamental de 30 de Junho de 1914.

§ único. A remissão dos ónus de que a Fazenda é senhoria útil, em regra, será paga a dinheiro, salvo se os senhorios directos preferirem inscrições na posse da Fazenda, nos termos do n.º 2.º do artigo 36.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram, façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1918. — *Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 3:878

Usando da faculdade concedida ao Governo pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças ouvido o Conselho de Ministros, decretar que sejam incluídos na tabela A anexa ao decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro de 1916, os ovos com a sobretaxa de \$30 por quilograma, e o papel com a sobretaxa de \$50 por quilograma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1918. — *Sidónio Pais — António dos Santos Viegas.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:879

Considerando que a Junta Agrícola da Madeira, criada por decreto de 11 de Março de 1911, tem gerido desastrosamente o fundo proveniente do imposto de fabricação de aguardente e das multas impostas por infracção do mesmo decreto, o que tem dado lugar a numerosas reclamações;

Considerando que a mesma Junta tem faltado aos seus compromissos com a Caixa Geral de Depósitos, deixando de satisfazer as prestações devidas em 1917, relativas ao empréstimo contraído na dita Caixa;

Considerando que depois de dissolvidas as corporações administrativas do distrito não é admissível que os seis representantes, seus delegados, continuem fazendo parte da Junta;

Considerando ainda que a Junta não é competente para a execução dos serviços a cargo da Direcção de Obras Públicas e que para ela passaram conforme a lei n.º 422, de 31 de Agosto de 1915;